AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843188 - SP(2025/0014383-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO	:	A L A C E S (MENOR)
REPR. POR	:	J T A C E S
ADVOGADO	:	OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em cumprimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que para afastar a cláusula no caso concreto. Decisão agravada reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA55321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/03/2026 14:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: d7fe5bdb-da0c-46b9-b2e9-91bbbeb231a1

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA55321407 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 24/03/2026 14:47:17
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2026. Código de Controle do Documento: d7fe5bdb-da0c-46b9-b2e9-91bbbeb231a1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2843188 - SP(2025/0014383-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO	:	A L A C E S (MENOR)
REPR. POR	:	J T A C E S
ADVOGADO	:	OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. SÚMULA 83/STJ.

1. Inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia relativa à coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em cumprimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que para afastar a cláusula no caso concreto. Decisão agravada reconsiderada.

2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou em montante fixo, desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.018-1.023).

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 571):

> APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - INDICAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM A UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ABA E INTERVENÇÃO FONOAUDIÓLOGA, COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO PADOVAN - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ - DESCABIMENTO - RELATÓRIO MÉDICO QUE COMPROVA QUE A AUTORA É PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, RAZÃO PELA QUAL RECEBEU A PRESCRIÇÃO PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELOS MÉTODOS ABA E PADOVAN – COBERTURA DEVIDA – HAVENDO A COBERTURA DA DOENÇA NÃO PODERÁ O PLANO DE SAÚDE LIMITAR SEU TRATAMENTO, NEGANDO-SE AO CUSTEIO OU RESTRINGINDO-SE O NÚMERO DE SESSÕES – A ELEIÇÃO DA MELHOR TERAPÊUTICA ESTÁ SOB A RESPONSABILIDADE DO MÉDICO E NÃO DO PLANO DE SAÚDE – APLICAÇÃO DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RESOLUÇÃO NORMATIVA – RN Nº 469/2021 DA ANS, PUBLICADA EM 09/07/2021, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE NÚMERO ILIMITADO DE SESSÕES DE TRATAMENTO PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 599-605).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula n. 211/STJ, pois o Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia relativa à coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, em acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sustenta que houve efetivo prequestionamento da matéria, ainda que o Tribunal de origem tenha afastado a cláusula no caso concreto com fundamento no art. 51, IV, do CDC.

Aduz, ainda, que a coparticipação é lícita como fator moderador e não configura limitação de atendimento, razão pela qual requer o afastamento do óbice sumular, o conhecimento do recurso especial e a reforma do acórdão recorrido.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 1.075).

É, no essencial, o relatório.

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer ajuizada por menor beneficiária de plano de saúde, portadora de Transtorno do Espectro Autista, visando à disponibilização de tratamento multidisciplinar, com utilização do método ABA e intervenção fonoaudiológica pelo método Padovan, em número adequado à prescrição médica, afastando-se limitações de sessões e a cobrança de coparticipação que inviabilizasse o tratamento.

Proferida sentença de procedência, a operadora, ora agravante, interpôs apelação sustentando, em síntese, ausência de obrigação de custeio por falta de previsão contratual/rol da ANS, defendendo a taxatividade do rol e, subsidiariamente, a possibilidade de limitação do número de sessões, bem como a legalidade da coparticipação.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo, mantendo a condenação para cobertura do tratamento prescrito, afastando a negativa fundada no rol da ANS e reputando indevida a limitação quantitativa de sessões, à luz de fundamentos consumeristas e de regulamentação da ANS (RN 469/2021), sem enfrentar de forma específica a controvérsia sob o prisma do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 quanto à coparticipação.

Opostos embargos de declaração, inicialmente rejeitados, sobreveio decisão do STJ, reconhecendo violação do art. 1.022 do CPC e determinando o retorno dos autos ao Tribunal local para novo julgamento dos aclaratórios, a fim de suprir omissão quanto à tese de possibilidade de coparticipação com base no art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.

Devolvidos os autos, o Tribunal de origem, em novo julgamento dos embargos de declaração, reapreciou a questão da coparticipação à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, reconhecendo, em tese, a licitude da cláusula prevista no contrato (coparticipação de 30% em procedimentos ambulatoriais), mas afastando sua incidência no caso concreto por entender que, diante do elevado número de sessões prescritas, a cobrança inviabilizaria a continuidade do tratamento, configurando desvantagem exagerada ao consumidor (art. 51, IV, do CDC).

Na sequência, foi interposto novo recurso especial, no qual a recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão local teria afastado cláusula clara de coparticipação em desconformidade com o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Realizado juízo negativo de admissibilidade na origem, a parte interpôs agravo em recurso especial. Em decisão de minha relatoria, determinei inicialmente a devolução dos autos à origem em razão do Tema n. 1.295/STJ. Contudo, após o retorno

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

do feito, verifiquei que a controvérsia recursal não se subsumia ao referido tema repetitivo, motivo pelo qual tornei sem efeito a determinação de devolução.

Examinado o recurso especial, reconheci a incidência do óbice da Súmula n. 211/STJ, razão pela qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, contra o que se insurge a parte no presente agravo interno.

O agravo interno merece prosperar.

Assiste razão ao agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ, em razão de o Tribunal de origem ter enfrentado expressamente a controvérsia relativa à coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, em cumprimento à determinação deste Superior Tribunal de Justiça, ainda que para afastar a cláusula no caso concreto.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 1.018-1.023 e, atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo a uma nova análise do recurso especial.

No recurso especial, a recorrente alega que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 16 da Lei n. 9.656/1998 e 51, IV, do CDC, ao reputar abusiva a cláusula contratual de coparticipação de 30% em procedimentos ambulatoriais.

Sustenta, em síntese, que o acórdão violou o art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, ao afastar a cláusula clara de coparticipação em desconformidade com a orientação desta Corte, que admite a coparticipação, inclusive até 50% em hipóteses específicas.

Aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte. Sem contrarrazões ao recurso especial (fl. 948).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 957-959), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Não foi apresentada contraminuta do agravo (fl. 984).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 997-1.001).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base no amplo exame dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que, embora a cláusula de coparticipação prevista no contrato seja, em tese, admitida pelo art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, a sua aplicação no caso concreto, fixada em 30% sobre os procedimentos ambulatoriais, inviabiliza a continuidade do tratamento multidisciplinar prescrito à beneficiária, em razão do elevado número de sessões necessárias, colocando em risco a sua saúde e caracterizando desvantagem exagerada ao consumidor, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

Confira-se excerto do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 858-861):

> "Em cumprimento à determinação, passo à reapreciação da questão da coparticipação, à luz do art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998.
> [...]
> O contrato, na cláusula denominada "Mecanismo de regulação" (fls. 46), dispõe que, além da mensalidade, o beneficiário paga rá coparticipação de 30% sobre os procedimentos ambulatoriais, conforme tabela Unimed vigente. A mensalidade do plano varia de R$ 174,74 para a faixa etária de 0 a 18 anos, a R$ 1.030,74 para 59 anos em diante.
> A princípio, não se verifica, qualquer ilegalidade na cobrança de coparticipação, na medida em que tal previsão contratual por certo contribui para que o valor da mensalidade do plano de saúde seja mais acessível.
> Por outro lado, a sua cobrança nos moldes do demonstrado nos autos inviabiliza a realização do tratamento, colocando em risco a saúde do beneficiário, uma vez que retira a chance de realizar tratamento imprescindível para a manutenção da sua saúde.
> Isto porque, a cláusula contratual indica que o beneficiário deverá arcar com o pagamento de coparticipação no equivalente à 30% do valor das sessões.
> Deste modo, considerando o elevado número de sessões mensais prescritas à beneficiária, a cobrança de coparticipação impossibilitaria a continuidade do tratamento, razão pela qual deve ser afastada.
> Com efeito. A questão restou pacificada ante o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.889.704/SP, cuja aplicação é **compulsória**, pois foram julgados sob o rito de recursos especiais repetitivos, onde assentou o E. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO concluindo pela obrigatoriedade de cobertura da terapia pelo método ABA e sem limitação de sessões:
> [...]
> Forçoso reconhecer, assim, que a cláusula de coparticipação viola o quanto estabelecido no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, pois coloca o apelado em exagerada desvantagem, retirando-lhe a chance de realizar tratamento imprescindível para a manutenção da sua vida.
> [...]"

A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a contratação de coparticipação para tratamento de saúde, seja em percentual ou em montante fixo, **desde que não inviabilize o acesso ao serviço de saúde.**

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INDEVIDA. ANS. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. COPARTICIPAÇÃO INCABÍVEL. REVISÃO. ABUSIVIDADE. REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios.

3. Na espécie, os tratamentos indicados estão relacionados com beneficiário portador de transtorno global do desenvolvimento, sendo exemplos o transtorno do espectro autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

4. A ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.

5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o transtorno do espectro autista, a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett.

6. A autarquia reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

7. **Não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que não inviabilize o acesso à saúde.**

8. Na hipótese, rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que houve abusividade pelo plano de saúde e de que não há falar em coparticipação, e acolher a tese recursal, de que a cláusula contratual que prevê o pagamento da mesma não é onerosa, exigiria o revolvimento de fatos, de provas dos autos e de cláusulas contratuais, providências inviáveis no recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.045.203/SP, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

> FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde.
> 2. **Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ.**
> 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 2.085.472/MT, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

Assim, verifica-se que a conclusão alcançada na origem está em harmonia com o entendimento do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

No mais, a incidência do apontado óbice processual (Súmula n. 83/STJ) quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão:

> 3. A análise do dissídio jurisprudencial, pela alínea *c* do permissivo constitucional, fica prejudicada quando for aplicado óbice processual ao recurso especial pela alínea *a*, no que tange à mesma matéria.
> (AgInt no AREsp n. 2.186.364/RS, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/2/2025.)

> 3. A incidência de óbices sumulares processuais, como a aplicação da Súmula 5/STJ, inviabiliza o recurso especial também pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.
> (AgInt no AREsp n. 1.807.011/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 7/6/2021.)

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 1.018-1.023 e conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R$ 1.500,00.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54725076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 05/03/2026 17:30:14
Código de Controle do Documento: b5c7f8fc-c954-438d-823e-847a349ec669

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.843.188 / SP

Número Registro: 2025/0014383-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142059120198260344 10142059120198260344450000 20210000875564 20210000984668 202202716384

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : A L A C E S (MENOR)
REPR. POR : J T A C E S
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARINO MORGATO - SP037920
AGRAVADO : A L A C E S (MENOR)
REPR. POR : J T A C E S

Documento eletrônico VDA55294766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:48:13
Código de Controle do Documento: d14ee976-4256-461b-9b31-e87b96509c6b

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP092475

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55294766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:48:13
Código de Controle do Documento: d14ee976-4256-461b-9b31-e87b96509c6b